SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151697 - SP (2026/0015406-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADRIANO APARECIDO PRETELI
ADVOGADOS	:	RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678
		MARCELO GONÇALVES MORENO GOMEZ - SP295234
		LUIZ ANTONIO CROSCATTO - SP181451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso especial da defesa, oriundo de acórdão proferido em apelação criminal no qual foi mantida a condenação por assédio sexual (art. 216-A, § 2º, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal).

2. Fato relevante. A defesa alegou omissões (arts. 1.022, II, e 1.025, do CPC; e 619 do CPP), pleiteou oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 2º, do CPP), sustentou absolvição (art. 386, II, V e VII, do CPP), e questionou a dosimetria quanto à fração de aumento da majorante do art. 216-A, § 2º, do CP e o valor da prestação pecuniária, além de apontar dissídio jurisprudencial (alínea “c”).

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ANPP por recusa fundamentada do Ministério Público e por vedação legal para crime praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 28-A, § 2º, IV, do CPP), manteve a condenação com base em prova testemunhal colhida em juízo, especialmente a palavra da vítima corroborada por testemunhas, e não apreciou, por ausência de

Documento eletrônico VDA60318008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 71922410-c333-4120-af56-3c2e18bce0a3

provocação específica em apelação, os temas relativos à fração de aumento da majorante e ao valor da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação genérica de omissão, sem indicação específica dos vícios mantidos no julgamento dos embargos de declaração, atrai o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se é válida a negativa de oferecimento de ANPP pelo Ministério Público, especialmente na hipótese de vedação do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP; (iii) saber se a revisão da condenação por pretensa insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iv) saber se a ausência de prequestionamento quanto à fração de aumento da majorante do art. 216-A, § 2º, do CP e ao valor da prestação pecuniária impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ); e (v) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico e similitude fática, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar os fundamentos da decisão agravada nos limites da controvérsia do recurso especial.

6. A alegação de violação aos arts. 1.022, II, e 1.025, do CPC, bem como ao art. 619 do CPP, foi deduzida de forma genérica, sem apontar quais vícios persistiram após os embargos de declaração, o que configura deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

7. O oferecimento de ANPP cabe à análise do Ministério Público quanto à suficiência para prevenção e reprovação do crime; recusa fundamentada é válida, sobretudo quando incide vedação legal expressa para crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino (CPP, art. 28-A, § 2º, IV).

8. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em prova testemunhal produzida sob contraditório, conferindo especial relevância à palavra da vítima corroborada por outros elementos. A pretensão de absolvição demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. Não houve prequestionamento quanto à fração de aumento da majorante do art. 216-A, § 2º, do CP e quanto ao valor da prestação pecuniária, apesar de provocação por embargos, sem indicação específica da omissão em recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois ausente cotejo analítico e prova da similitude fática entre os julgados, conforme exigem o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60318008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 71922410-c333-4120-af56-3c2e18bce0a3

1. A deficiência na fundamentação quanto à alegada omissão atrai a Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial. 2. A negativa de ANPP pelo Ministério Público é válida quando devidamente fundamentada e presente a vedação do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP. 3. A revisão de condenação sustentada em prova testemunhal e palavra da vítima, corroboradas em juízo, exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ. 5. O dissídio jurisprudencial demanda cotejo analítico e demonstração da similitude fática entre os julgados, conforme CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 28-A, § 2º, IV; 386, II, V e VII; 619; CP, arts. 216-A, § 2º; 71, caput; CPC, arts. 1.022, II; 1.025; 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei nº 11.340/2006, art. 41; Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.679.183/SC, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AREsp 2.600.425/SC, j. 20.06.2024; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211; STF, Súmula 284

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 71922410-c333-4120-af56-3c2e18bce0a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151697 - SP (2026/0015406-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ADRIANO APARECIDO PRETELI
ADVOGADOS	:	RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678
		MARCELO GONÇALVES MORENO GOMEZ - SP295234
		LUIZ ANTONIO CROSCATTO - SP181451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso especial da defesa, oriundo de acórdão proferido em apelação criminal no qual foi mantida a condenação por assédio sexual (art. 216-A, § 2º, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal).

2. Fato relevante. A defesa alegou omissões (arts. 1.022, II, e 1.025, do CPC; e 619 do CPP), pleiteou oferecimento de ANPP (art. 28-A, § 2º, do CPP), sustentou absolvição (art. 386, II, V e VII, do CPP), e questionou a dosimetria quanto à fração de aumento da majorante do art. 216-A, § 2º, do CP e o valor da prestação pecuniária, além de apontar dissídio jurisprudencial (alínea “c”).

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ANPP por recusa fundamentada do Ministério Público e por vedação legal para crime praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 28-A, § 2º, IV, do CPP), manteve a condenação com base em prova testemunhal colhida em juízo, especialmente a palavra da vítima corroborada por testemunhas, e não apreciou, por ausência de provocação específica em apelação, os temas relativos à fração de aumento da majorante e ao valor da prestação pecuniária.

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação genérica de omissão, sem indicação específica dos vícios mantidos no julgamento dos embargos de declaração, atrai o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se é válida a negativa de oferecimento de ANPP pelo Ministério Público, especialmente na hipótese de vedação do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP; (iii) saber se a revisão da condenação por pretensa insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iv) saber se a ausência de prequestionamento quanto à fração de aumento da majorante do art. 216-A, § 2º, do CP e ao valor da prestação pecuniária impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ); e (v) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico e similitude fática, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar os fundamentos da decisão agravada nos limites da controvérsia do recurso especial.

6. A alegação de violação aos arts. 1.022, II, e 1.025, do CPC, bem como ao art. 619 do CPP, foi deduzida de forma genérica, sem apontar quais vícios persistiram após os embargos de declaração, o que configura deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

7. O oferecimento de ANPP cabe à análise do Ministério Público quanto à suficiência para prevenção e reprovação do crime; recusa fundamentada é válida, sobretudo quando incide vedação legal expressa para crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino (CPP, art. 28-A, § 2º, IV).

8. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em prova testemunhal produzida sob contraditório, conferindo especial relevância à palavra da vítima corroborada por outros elementos. A pretensão de absolvição demandaria reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. Não houve prequestionamento quanto à fração de aumento da majorante do art. 216-A, § 2º, do CP e quanto ao valor da prestação pecuniária, apesar de provocação por embargos, sem indicação específica da omissão em recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois ausente cotejo analítico e prova da similitude fática entre os julgados, conforme exigem o CPC, art. 1.029, § 1º, e o RISTJ, art. 255, § 1º.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A deficiência na fundamentação quanto à alegada omissão atrai a Súmula 284/STF e impede o conhecimento do recurso especial. 2. A negativa de ANPP pelo Ministério Público é válida quando devidamente fundamentada e presente a vedação do art. 28-A, § 2º, IV, do CPP. 3. A revisão de condenação sustentada em prova testemunhal e

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

palavra da vítima, corroboradas em juízo, exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ. 5. O dissídio jurisprudencial demanda cotejo analítico e demonstração da similitude fática entre os julgados, conforme CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 28-A, § 2º, IV; 386, II, V e VII; 619; CP, arts. 216-A, § 2º; 71, caput; CPC, arts. 1.022, II; 1.025; 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Lei nº 11.340/2006, art. 41; Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.679.183/SC, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AREsp 2.600.425/SC, j. 20.06.2024; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211; STF, Súmula 284

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 787/809 interposto por A P P em face de decisão de minha lavra de fls. 767/782 que conheceu do agravo para conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 500215-93.2023.8.26.0486.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial, pugnando pela integração de diversos tópicos da decisão recorrida; pelo reconhecimento de contradição interna quanto à invocação do art. 619 do CPP e aplicação das Súmulas 284/STF e 211/STJ, invocando a tese de que a aplicação da primeira no caso concreto representa negativa de prestação jurisdicional e acrescentando que não houve, na hipótese, individualização dos pontos omissos. Invoca decisões paradigmas em defesa de suas teses. Discorre sobre o cabimento do ANPP no caso específico. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para afastamento da tese de violação ao artigo 386, II, V e VII, CPP. Defende ter havido prequestionamento das teses relativas à violação aos artigos 45, § 1º, 59, 68 e 216-A , § 2º, do CP, apontando divergência jurisprudencial em tal sentido.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O recurso especial não merece conhecimento para a tese de violação aos artigos 1.022, II e 1.025 do CPC; 3º; 28-A, §2º; 386, II, V e VII; e 619 do CPP, porquanto a peça recursal a defesa aponta, apenas genericamente a existência de omissão, buscando o prequestionamento implícito de todas as teses apontadas, não especificando, todavia, quais vícios foram mantidos no julgamento dos embargos de declaração, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A corroborar esse entendimento, há relevantes e atuais precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO INDICADA. SÚMULA 284/STF. 2. UTILIZAÇÃO DE PROVAS EXTRAJUDICIAIS. NÃO REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA TRAZIDO NA PETIÇÃO RECURSAL DEFENSIVA. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. 3. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA EMBASADA APENAS EM COLABORAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. OFENSA AO ART. 317 DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ELEMENTARES COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 5. TIPO PENAL EQUIVOCADO. PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO CRIME DE CONCUSSÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 6. AFRONTA AO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. ALEGADA ATIPICIDADE. MERO EXAURIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. BENS E VALORES RECEBIDOS EM NOME DE TERCEIROS. 7. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE QUE DESBORDA DO TIPO PENAL. MANUTENÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 8. ALTERAÇÃO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, § 3º, DO CP. 9. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*
>
> *1. A defesa apontou, em um primeiro momento, ofensa o art. 619 do Código de Processo Penal, porém não indicou em que consistiria eventual omissão existente e não sanada pela Corte local, o que revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado n. 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *- O trecho trazido pelo agravante para registrar que houve efetiva indicação de omissão, registra apenas que a defesa não teve "a devida prestação jurisdicional", alegação que, por seu teor genérico e sua localização fora do tópico que trata da alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, não tem o condão de afasta a incidência do óbice sumular.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

> *9. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.336.974/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)
>
> *RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL PENAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA APENAS PARCIAL DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EARESP N. 1.672.966/MG. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PONTOS OMITIDOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. TESE DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.*
> *[...]*
> *4. Os recursos especiais não indicaram quais os pontos teriam sido omitidos pelo Tribunal de origem, mas se limitaram a sustentar, genericamente, que haveria ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pela falta de apreciação dos temas suscitados nos embargos de declaração. Nesse contexto, resta evidenciada a falta de delimitação da controvérsia quanto a esse capítulo recursal. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> *6. Recursos especiais não conhecidos.*
> (REsp n. 1.896.403/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

De outro lado, quanto à apontada violação ao art. 28-A, §2º, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO afastou a preliminar relativa ao oferecimento do ANPP, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Rejeita-se a segunda preliminar defensiva, de anulação da sentença para oferecimento de ANPP, uma vez que sobre tal se manifestou o Ministério Público, a fl. 01, em sua cota na qual ofertou a exordial acusatória,* ***fundamentando sua recusa, com alusão, inclusive, a reiteração do crime em comento, tanto que a condenação se deu por continuidade delitiva, e diante das condições específicas da vítima, havendo aqui que se destacar, como um plus, a rechaçar a aludida liminar, que conforme fl. 322, quinto parágrafo, presentemente o acusado se encontra a responder por outra ação penal por crime análogo****."*

O Tribunal de origem afastou a preliminar de anulação do feito pelo não oferecimento do ANPP, ao argumento de o benefício foi afastado em razão de fundamentos idôneos, diante da reiteração delitiva, considerando que o réu responde a

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

outro processo por crime análogo, tendo inclusive, praticado mais de uma ação contra a vítima do presente processo, tanto, que reconhecido o crime continuado.

Ainda, ressaltou correta a negativa do Ministério Público, que, por ocasião da denúncia, afastou a possibilidade do ANPP, destacando que *"diante das circunstâncias do caso, notadamente por ter sido cometido o crime em aparente reiteração, inclusive, em tese, contra outra funcionária do estabelecimento, conforme item 4 desta cota, além do relato das demais testemunhas (fls. 46,48 e 50) e, ainda, o fato foi praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, na forma do art. 28-A, §2º, II e IV, do CPP, e 41 da Lei nº 11.340/2006"* (fl. 1).

Seguindo jurisprudência dominante deste Sodalício, cabe ao Ministério Público analisar se o oferecimento do ANPP é suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo agente, e, caso entenda que essa medida é insuficiente, mostra-se válida a negativa de oferecimento dessa benesse, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a recusa foi devidamente justificada.

Ademais, conforme consignado, há vedação legal expressa ao oferecimento de ANPP na hipótese de crimes praticados contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 28-A, §2º, IV, do CPP, como é o caso do delito ora examinado.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ASSÉDIO SEXUAL. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA MULHER. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> ***1. Embora o § 14 do art. 28-A do CPP assegure ao investigado o direito de requerer remessa ao órgão superior em caso de recusa do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, tal direito não é absoluto quando presentes vedações legais objetivas.***
>
> ***2. O crime de assédio sexual contra mulher menor de idade configura hipótese de vedação expressa prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP.***
>
> *3. Presente impedimento legal objetivo, não há flagrante ilegalidade na decisão que nega a remessa dos autos ao órgão superior.*
>
> *4. Recurso ordinário improvido.*
>
> (RHC n. 186.789/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS SUBJETIVOS E DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL*
>
> *IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, em que se pleiteava o trancamento da ação penal em razão da negativa indevida de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

3. O Tribunal de origem, ao denegar a rodem, entendeu que o Ministério Público apresentou fundamentos concretos para negar o oferecimento do ANPP, a partir das circunstâncias do crime.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a recusa do Ministério Público em oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, com base na quantidade de drogas, dinheiro e petrechos apreendidos, é válida e se o Poder Judiciário pode compelir o Ministério Público a ofertar o acordo.

5. A Defesa alega que os requisitos para o oferecimento do ANPP são taxativos e que a quantidade de droga não é um critério previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

*6**. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que deve considerar as peculiaridades do caso concreto e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime.***

7. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP foi fundamentada nas circunstâncias delitivas, dada a quantidade de droga, dinheiro e petrechos para envase dos entorpecentes apreendidos, o que foi considerado suficiente para justificar a não propositura do acordo.

8. O Poder Judiciário não pode substituir o Ministério Público na decisão de oferecer ou não o ANPP, uma vez que tal decisão é discricionária e cabe ao órgão acusador, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.

2. A decisão de não oferecer o ANPP, fundamentada na quantidade de droga, dinheiro e petrechos apreendidos, é válida e não pode ser imposta pelo Poder Judiciário ao Ministério Público.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 18.09.2024; STJ, AgRg no HC 964.982/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 31.03.2025.)

(AgRg no RHC n. 221.585/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.162.811/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Sobre a apontada violação ao art. 386, II, V e VII, CPP, o Tribunal de origem manteve a condenação nos termos dos seguintes fundamentos:

"No mérito, há que ser mantida íntegra a sentença prolatada.

Diversamente do invocado a fl. 302, na sentença, não há demonstração da materialidade, o que não desnatura os crimes cometido em continuidade, que são de natureza que não necessitam deixar vestígios.

A autoria, a sua vez, foi robustamente demonstrada.

A vítima J. P. T., menor de 14 anos quando dos fatos, que laborava em seu primeiro emprego na pizzaria do réu, discorreu com precisão como desde antes era por ele assediada no estabelecimento, quando pelo mesmo passava, fazendo ele alusões indevidas ao seu corpo, em especial seios e nádegas, chegando a lhe afirmar que havia feito uma aposta com terceiro, quanto a tirar-lhe a virgindade, que foi ouvida pela testemunha N.. N. F. V., suprarreferida, que também trabalhava na pizzaria na época, confirmou ter presenciado comentários desairosos do réu sobre J. P. T., inclusive na forma acima destacada, quanto a aposta que havia feito, e acrescentou que a ofendida chegou a se trancar no banheiro logo após investida nesse sentido, tendo posteriormente a notado triste e abatida, quando a indagou sobre tal, dela ouvindo que nessa data, quando apenas ela e réu estavam no estabelecimento, mais cedo, ele teria fechado a porta e dito a ela que a agarraria, que apenas ambos lá estavam e que ninguém iria ficar sabendo, quando então ela se refugiou no banheiro.

Essa mesma depoente frisou que ela própria já havia sido alvo do comentário indevido, do réu, de cunho sexual, quando mandou que ele parasse com tal forma de proceder, tendo posteriormente seguido a atitude da vítima, de retirar-se de vez da pizzaria.

Mencionou que ele conhecia todos os pontos cegos, não cobertos pelas câmeras de segurança do seu próprio estabelecimento.

A. S., mãe da vítima, reiterando o que antes já havia declarado na Polícia, quando ouvida em Juízo destacou que sua filha lhe relatou sobre essa inconveniente e indevida forma de proceder do réu, quando ambos estavam sós, em momentos oportunos, inclusive quanto a aposta por ele aludida, e a necessidade dela chegar a se trancar no banheiro, à míngua de testemunhas presenciais, aguardando a chegada de outros funcionários para que essas investidas tivessem fim, as quais se reiteraram por duas vezes.

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

De forma imparcial essa declarante mencionou, inclusive, que J. P. T. jamais recebeu mensagens ou telefonemas de cunho sexual, por parte do acusado, e que ele não endereçou a ela outros atos libidinosos.

Deu conta, todavia, conforme ouviu da ofendida, que chegou por ele a ser barrada antes de lograr acorrer ao banheiro, e entrar em contato com essa genitora, ocasião em que ele lhe proferiu palavras que deixaram J. inclusive assustada, tanto que do recinto em que se refugiou ela enviou mensagem a A., que imediatamente se dirigiu ao estabelecimento, lá encontrando N., que havia então chegado.

Acrescentou que dada a sua pouca idade, e o fato de tal ter ocorrido em ambiente de seu primeiro emprego, de forma reiterada, J., passou a necessitar de acompanhamento psicológico, não tendo o acusado esboçado nenhuma reação quando lhe disse que a retiraria de lá, onde J., jamais voltaria a trabalhar.

Sintomático que a ex-funcionária E. C. S. O., da pizzaria, que muito tempo antes havia trabalhado para o acusado, tenha dito que, pessoalmente, no passado também foi alvo de investidas dessa natureza por parte dele, quando estavam sós, ocasião em que tentava levantar sua blusa, abrir sua camiseta, e passar as mãos por suas coxas, nádegas, ventre e seios, isso quando tinha 16 anos de idade, em momentos em que o réu dizia pretender lhe fazer o pagamento da semana, em ambiente onde apenas estavam os dois, frisando ainda que ele tinha pleno acesso as câmeras de segurança, e que a míngua de testemunhas presenciais, não pôde levar o caso adiante, a Justiça.

Mencionou ainda que outra funcionária, T., que também sofreu tal tipo de investida por parte dele, mostrou-se temerosa em testemunhas em seu favor, em razão de necessitar do emprego, por ter um filho por seu dependente.

Concluiu dizendo que o acusado lhe afirmou que controlava plenamente as câmeras que mandou instalar, portanto, não poderia fazer uso delas em seu favor.

As testemunhas de defesa, S. M. D., J. A. de S., J. da S. M. e E. A. P., essa última não compromissada, vez que cônjuge do réu, que não presenciaram os fatos sub judice, procuraram fazer crer que ele era detentor de bom comportamento para com suas pessoas, sendo que S., não mais frequentava a pizzaria quando do ocorrido, tendo J., destacado que a cozinheira lhe disse que ele havia chamado a atenção da vítima e de N., todavia, essa não foi arrolada para corroborar essa isolada afirmação trazida por J., aos autos, por ouvir dizer. Interrogado em Juízo, o imputado alterou sua inicial postura no inquérito, quando quedou-se silente, agora para afirmar que nunca agiu como descrito na denúncia, pretendendo atribuir o depoimento da testemunha E. a retaliação por questões trabalhistas, todavia a narrativa da ofendida encontra guarida também nos depoimentos de N. e de A., somando-se a isso que o próprio processado confirmou que as imagens das câmeras de segurança eram sobrepostas a cada quinze dias.

Acertadas as reprimendas como estabelecidas nas primeira e segunda fases da dosimetria, as fls. 309 e 310, sendo bem recepcionada a continuidade delitiva, que ensejou aumento, por tal, no piso, decorrendo daí que

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

nenhuma modificação há a ser feita, quanto a tal, encontrando-se as penas e o regime prisional em conformidade com os delitos cometidos, e a forma como tal se deu.

O regime prisional aberto se mostra pertinente, considerando-se a natureza dos dois crimes, bem como a aplicação das benesses dos artigos 44 e seguintes do CP, dada a primariedade do acusado, sendo que o quantum de salários-mínimos estabelecido a fl. 311, bem vai ao encontro a continuidade delitiva, e as condições da vítima e do próprio imputado, aquela menor de 14 anos, assediada em seu primeiro emprego e que necessitou de acompanhamento psicológico, conforme a prova oral, além de precisar retirar-se da pizzaria em decorrência de tal, não havendo que se modificar, portanto, a destinação dada a essa pena restritiva.

Isto posto, não conhecida a primeira questão preliminar e rejeitada a segunda, no mérito, nega-se provimento aos apelos defensivo e ministerial, mantendo-se por seus fundamentos a r. sentença, como prolatada." (fls. 470/476).

Do trecho acima transcrito se extrai que o Tribunal *a quo* desacolheu a tese da defesa, mantendo a decisão de primeira instância que condenou a agravante pelo crime tipificado no artigo 216-A, § 2º (assédio sexual majorado pela idade da vítima), por duas vezes, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, porque à época dos fatos narrados na denúncia, agindo de modo continuado nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, constrangeu, em duas oportunidades, a vítima - menor de dezoito anos de idade -, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico e ascendência inerentes ao exercício de emprego - já que o réu era proprietário/administrador do estabelecimento onde a ofendida prestava serviços.

Nesse sentido, assentou a Corte Recursal Ordinária que a materialidade e autoria foram demonstradas pela prova testemunhal, confirmada em juízo, notadamente pelo depoimento da vítima, de testemunha que presenciou uma das condutas e das demais testemunhas que corroboraram os relatos da ofendida.

Vale lembrar que, em crimes contra a dignidade sexual, esta Corte mantém o entendimento de que a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem.

No mesmo sentido do presente voto, citam-se os precedentes desta Corte:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA PREPONDERANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. VIOLÊNCIA COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I.CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro, com pedido de absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, a desclassificação para o crime de importunação sexual e a revisão da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se há insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade do crime de estupro, justificando a absolvição do recorrente; (ii) se a conduta do recorrente deve ser desclassificada para o crime de importunação sexual, considerando os elementos fáticos dos autos; e (iii) se há possibilidade de estabelecer a pena intermediária abaixo do mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e materialidade do crime de estupro estão comprovadas, principalmente pelos depoimentos da vítima e da testemunha, corroborados pelo Boletim de Ocorrência e demais provas dos autos.

4. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando as agressões ocorrem em contextos privados, sem a presença de testemunhas oculares.

5. A violência física e psicológica descrita pela vítima - agressões físicas, como socos, puxões de cabelo e enforcamento e rasgamento de suas roupas, - configura o crime de estupro, sendo inadequada a desclassificação para importunação sexual.

6. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação da conduta demanda reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Com relação à dosimetria, na segunda fase, verifica-se que, a despeito de ter sido reconhecida a menoridade relativa, a atenuante não foi aplicada em razão da incidência do enunciado da Súmula n. 231 do STJ, a qual foi mantida por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.869.764/MS, n. 2.052.085/TO e n. 2.057.181/SE, oportunidade em que se concluiu, por maioria, pela rejeição da proposta de cancelamento do referido enunciado sumular.

8. Estando o acórdão recorrido em consonância com a atual jurisprudência pacífica desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.113.098/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. Agravo regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. Súmula 7/STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253,

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em condenação por crime do art. 213 do Código Penal.

2. Fato relevante. Tribunal de origem manteve a condenação com apoio no depoimento da vítima colhido sob o crivo do contraditório, reputando as versões coerentes e a narrativa defensiva isolada, e afastou a desclassificação para contravenção de vias de fato ou lesão corporal recíproca, por evidenciar ato sexual não consentido mediante violência e grave ameaça.

3. As alegações do agravante. Pretensão de afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sustentando insuficiência jurídica da condenação baseada no relato da vítima e ausência de prova técnica de violência sexual, com pedido de conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória ou desclassificatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se, em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, colhida sob o contraditório, possui valor probante diferenciado capaz de sustentar a condenação.

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo pericial afasta a materialidade do estupro quando a consumação decorre de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que não deixam vestígios.

III. Razões de decidir

7. A inversão do julgado para acolher tese absolutória ou desclassificatória exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; as razões recursais não indicam fatos incontroversos aptos a afastar a conclusão das instâncias ordinárias.

8. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima, avaliada pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, tem valor probante diferenciado e pode ser suficiente para sustentar a condenação.

9. A ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do estupro quando a consumação se dá por atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo possível a comprovação por outros meios de prova.

10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

11 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...].

(AgRg no AREsp n. 3.119.189/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

A propósito, cumpre ressaltar, ainda, que esta Corte Superior tem manifestado entendimento segundo o qual "*no que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro*

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: "[...] em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024)." (AgRg no AREsp n. 2.679.183/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Nesse contexto, as alegadas contradições suscitadas pela defesa entre os depoimentos prestados na instrução probatória - relacionados, a rigor à época exata em que os abusos teriam sido cometidos e a outros dados circunstanciais não relacionados diretamente à ocorrência do assédio sexual - revelam-se secundárias e periféricas em relação ao conjunto probatório, que é sólido a fundamentar a condenação do agravante.

Assim, tendo as instâncias ordinárias indicado provas suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL.* ***REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.*
>
> *2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.*
>
> *5.* ***As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação,***

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Por fim, conforme se observa da leitura das razões da apelação proposta pela defesa, verifica-se que o Tribunal *a quo* não foi provocado em sede de apelação e, por conseguinte, não se manifestou acerca das teses relacionadas à desproporcionalidade na fração de aumento da pena em razão da majorante prevista no artigo 216-A, § 2°, do CP; bem como do valor fixado a título de prestação pecuniária.

Destarte, o apelo nobre não pode ser conhecido por esta Corte, devido à ausência de prequestionamento da matéria.

Com efeito, o prequestionamento é requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância.

Registre-se que o Tribunal *a quo*, embora provocado por meio de embargos declaratórios a se manifestar especificamente sobre a questão acima descrita, não a enfrentou, atraindo, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Diante disso, restaria à defesa apontar em seu recurso especial a violação ao art. 619 do CPP, indicando a omissão acerca das referidas teses, o que não foi feito na espécie.

Tudo considerado, o recurso especial, quanto ao ponto, não supera o juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO DE USO. VIOLAÇÃO AO ART. 431, § 5º, DO CPPM. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 72, III, D, DO CPM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

[...]

3. Embora o agravante tenha manejado os embargos declaratórios, a violação do art. 72, III, d, do Código Penal Militar não foi apreciada pelo Colegiado de origem. Dessa forma, mostra-se inviável o seu exame nesta via especial ante o óbice da Súmula 211 do STJ.

4. O agravante não suscitou violação do art. 619 do Código de Processo Penal ou 541 do Código de Processo Penal Militar - requisito indispensável à constatação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo, e à configuração do prequestionamento ficto, nos moldes do art. 1.025 do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPPM.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.315.845/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ANALISADO O ESTADO DE SAÚDE DO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dada a ausência de debate acerca da condição de saúde do recorrente, "[i]ncidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, que também é observada por esta Corte, se o mérito das teses veiculadas nas razões do especial não foi analisado pelo Tribunal a quo. Não é cabível a adoção do prequestionamento ficto se a parte não suscitou a violação do art. 619 do Código de Processo Penal e não apontou eventual omissão do Juízo de segunda instância a ser sanada" (AgRg no REsp n. 1.772.993/CE, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 4/6/2020.)

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.051.176/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Por fim, verifica-se ser inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico e demonstração da similitude entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Destarte, o recurso especial não deve ser conhecido nesse ponto, pois não foi feito o cotejo analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

11. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59986861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 11:54:54
Código de Controle do Documento: ba38eb4b-ae30-4c85-8967-63ee495799c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.151.697 / SP

Número Registro: 2026/0015406-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10008616320238260486 15002159320238260486

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANO APARECIDO PRETELI
ADVOGADOS	: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678
	MARCELO GONÇALVES MORENO GOMEZ - SP295234
	LUIZ ANTONIO CROSCATTO - SP181451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO APARECIDO PRETELI
ADVOGADOS	: RENATO APARECIDO TEIXEIRA - SP210678
	MARCELO GONÇALVES MORENO GOMEZ - SP295234
	LUIZ ANTONIO CROSCATTO - SP181451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 4077dc34-8cad-4764-818b-d0d361f790cf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 4077dc34-8cad-4764-818b-d0d361f790cf